



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/02/2024

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07618e23**

Exercício Financeiro de **2022**

Prefeitura Municipal de **AMÉRICA DOURADA**

Gestor: **Joelson Cardoso do Rosario**

Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**

### **PARECER PRÉVIO PCO07618e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de AMÉRICA DOURADA, Sr. **Joelson Cardoso do Rosário**, exercício financeiro 2022.

## **I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2022** do município de **América Dourada**, da responsabilidade do **Sr. Joelson Cardoso do Rosário**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM sob nº **07618e23** e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 710/2023, publicado no DOETCM de 30/08/2023, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2022, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

patrimonial desenvolvido pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de Irecê. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)** e disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Embora o Ministério Público de Contas não tenha se manifestado nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de a douta Procuradoria de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Pleno, consoante Voto assentado.

É o **Relatório**.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de **AMÉRICA DOURADA**.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo.

#### **1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As contas relativas ao exercício 2021, na égide do atual Gestor, foram **aprovadas com ressalvas**.

#### **2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Consoante o RGOV, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis n.º 468/2021, n.º 462/2021 e n.º 471/2021, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

Embora publicadas no Diário Oficial do Município o PPA, a LDO e a LOA, não foi comprovado o **incentivo à participação popular** e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão desses instrumentos de planejamento. **Evite-se reincidência.**

A LOA foi aprovada no valor de R\$ 60.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de R\$ 44.940.100,00 e R\$ 15.059.900,00, com a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64.

Os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos recursos de até 60% por anulação parcial ou total das dotações e de 100% por superavit financeiro e excesso de arrecadação.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD)** foi aprovado pelo Decreto n.º 72, de 23/12/2021, publicado no Diário Oficial do Município em 23/12/2021. Já a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo Decreto n.º 73, publicado no Diário Oficial do Município em 23/12/2021. Informações extraídas do RGOV.

### **3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$ 41.361.402,94**, sendo R\$ 57.600,00 em decorrência de alterações no QDD e R\$ 41.303.802,94 da abertura de **créditos suplementares**, utilizando-se das seguintes fontes de recursos: R\$ 30.241.341,38 por anulação de dotações, R\$ 10.367.734,12 do excesso de arrecadação e R\$ 694.727,44 por superavit financeiro

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal.

Questionado quanto à publicação em atraso dos decretos para a abertura de créditos suplementares, a defesa alegou que “os decretos do Executivo do município de América Dourada, são publicados no Mural Público da Prefeitura Municipal” e que “houve o descuido do setor responsável pela publicação das informações, já tendo sido alertado da imprescritibilidade de tais registros”. A extemporânea publicação desses decretos também foi objeto de questionamento nas contas de 2021.

Evite-se reincidência, pois embora os créditos suplementares estejam dentro do limite autorizativo concedido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), na prática houve a suplementação do orçamento sem a formalização imediata do correspondente ato legal pelo Prefeito na imprensa oficial, inobservando o princípio constitucional da publicidade, além de prejudicar o controle social, razão pela qual se acolhe a impropriedade consignada pela Unidade Técnica, aplicando-se pena de advertência.

#### **4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista, **Sr. Antonio Emídio da Silva Júnior**, registro profissional CRC BA-028792/O-2, e foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.637/2021.

#### **DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII**

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **superavit orçamentário de R\$ 533.712,65**, com receita arrecada de R\$ 70.823.583,25 e despesa realizada de R\$ 70.289.870,60.

A Receita Arrecadada em 2022 foi superior à prevista de R\$ 60.000.000,00, revelando um **excesso na arrecadação de R\$ 10.823.583,25. Alerta-se para a necessidade de serem utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto às despesas, houve uma economia orçamentaria de R\$ 772.590,96, tendo em vista que a despesa realizada de R\$ 70.289.870,60 correspondeu 98,91% da despesa autorizada de R\$ 71.062.461,56, em consonância com o valor arrecadado.

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram R\$ 70.289.870,60, as liquidadas R\$ 70.289.870,60 e as pagas R\$ 69.997.565,55, a revelar Restos a Pagar Processados (RPP) de R\$ 292.305,05.

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e da Execução de Restos a Pagar Processados (RPP), com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores de R\$ 91.837,96, que somados ao valor de R\$ 292.305,05 inscritos no exercício e R\$ 4.018,86 referentes a valores não repassados a Consórcio Público (Item 4.e), fica evidenciado **o total de Restos a Pagar no final de 2022 de R\$ 388.161,87.**

#### **DO BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII**

Consoante o RGOV, os Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de dezembro/2022, gerados pelo SIGA.

Apontou a Peça Técnica que, no exercício de 2022, não foi informado no SIGA os pagamentos de Restos a Pagar indicados no Balanço Financeiro, de R\$ 1.960.327,43

Em sua defesa, o Gestor encaminhou o Demonstrativo Consolidado de Desembolsos Extraorçamentários e a relação de pagamentos de Restos a Pagar Processados no exercício de 2022, de R\$ 1.960.327,43 (Pasta Defesa à Notificação da UJ, Docs. n.ºs 208 a 222). O que foi acatado por esta Relatoria.

#### **DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

##### **a) Caixa e Bancos**

Conforme o Relatório Técnico, o saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R\$ 1.480.702,44, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2022 e no Termo de Conferência de Caixa.

##### **b) Créditos a Receber**

Consoante o Relatório de Governo, os Créditos a Receber totalizam R\$ 1.225.021,87, sendo R\$ 1.097.528,44 referentes ao subgrupo “Créditos a Curto Prazo” e R\$ 127.493,43 no subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”. Os Créditos a Curto Prazo, são compostos pelas contas Créditos Decorrentes de Transferências a receber (846.528,44), Dívida Ativa Tributária (R\$ 91.000,00) e Dívida Ativa Não Tributária (R\$ 160.000).

Foi questionada a origem dos registros, bem como as ações que estão sendo implementadas para a regularização desses valores destacando a conta de Responsabilidade de Hamilton dos Santos – Gestão Anterior”, no valor de R\$ 5.644,49 e “APLB Sindical – FME”, no valor de R\$ 93.386,99. Na defesa, o Gestor informou que o Município adotou as providências para regularizar os valores, sem todavia apresentar as comprovações.

Deve o Gestor adotar as providências para a recuperação desses valores, apondo registro nas respectivas Notas Explicativas.

##### **c) Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

No exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$ 78.602,26**, equivalente ao percentual de 1,77% do saldo existente no exercício anterior, revelando a

necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

**Ao final do exercício de 2022 a Dívida Ativa registrada foi de R\$ 5.118.000,65, composta das parcelas Tributária (R\$ 2.282.251,59) e Não Tributária (R\$ 2.835.749,06).**

d) ***Inventário***

O saldo do imobilizado registrado no Balanço, ao final de 2022, é de **R\$ 51.145.398,82**, composto de **Bens Móveis (R\$ 15.212.198,16)**, **Bens Imóveis – (R\$ 36.814.070,94)** e **Depreciação Acumulada (R\$ 880.870,28)**.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

e) ***Investimentos***

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$ 1.229.023,80** a título de “Participações Permanentes”.

Consoante o RGOV, o Município celebrou, no exercício sub examine, Contrato de Rateio com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê (R\$ 225.178,48) e com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê (R\$ 19.230,36) totalizando R\$ 244.408,84. Foram repassados R\$ 240.389,98, sendo R\$ 17.627,83 do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê e R\$ 222.762,15 do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, **restando pendentes R\$ 4.018,86, o que foi considerado para o cálculo da disponibilidade financeira (item 5).**

Atente o Gestor para a necessidade do **cumprimento dos Contratos de Rateio firmados.**

Em face do aqui registrado, **orienta-se a Administração Municipal quanto à efetivação dos registros na conta Investimento, em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).**

Determina-se que, nas contas seguintes, a Administração Municipal, apresente a composição do saldo aqui mencionado, **mediante Notas Explicativas**, com a declaração emitida pelo citado Consórcio acerca da participação da Prefeitura, para a avaliação pela Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente, com registro no RGOV.

f) ***Dívida Fundada Interna***

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$ 10.423.755,29**. **Adverte-se o Gestor para a adoção de medidas à sua redução, de forma a equilibrar as finanças da Comuna.**

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região dirigido ao Gestor, há débitos parcelados com o INSS no mesmo valor registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada, com a apresentação dos respectivos comprovantes.

Considerando que os débitos com o INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, eventuais débitos, que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes, implicarão na sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

#### **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram R\$ 86.880.933,41 e as Diminutivas R\$ 75.265.540,13, resultando num **superavit de R\$ 11.615.393,28**.

#### **RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

O exame realizado pela Unidade Técnica registra que o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado de R\$ 47.858.589,38**

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que poderão implicar a responsabilização do Gestor das presentes contas, quando da fiscalização pertinente.

#### **5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF**

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Nos termos do art. 55, III, b, 3, da LRF, é defeso ao Gestor inscrever em Restos a Pagar a obrigação de despesa contraída sem a disponibilidade de caixa, durante todo o mandato, onerando receitas de exercícios futuros com despesas de exercícios passados, e não apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato, como sugere a leitura isolada do art. 42 da LC nº 101/00.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício

seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 9ª Edição, p. 133.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 624, 12ª Edição).

Restou evidenciada que **não há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
<b>Caixa e Bancos</b>	R\$ 1.480.702,44
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 1.480.702,44</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.280.659,90
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 91.837,96
(-) Obrigações a Pagar a Consorcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 108.204,58</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 292.305,05
(-) Obrigações a Pagar a Consorcio do Exercício	R\$ 4.018,86
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 3.195.861,05
<b>(=) Saldo</b>	<b>-R\$ 3.383.980,38</b>

*Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV)*

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos

competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

Na defesa, o Gestor afirmou ter ciência do desequilíbrio fiscal da Comuna e pontuou que ficará atento para não incorrer em erros nos próximos exercícios, para não comprometer as contas anuais em seu último ano de mandato.

Adverte-se o Gestor, para que reestabeleça o equilíbrio das contas públicas, uma vez que a indisponibilidade financeira evidenciou um descontrole nos gastos públicos no exercício de 2022. **Apõe-se ressalva específica quanto a este item.**

## **6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Contas de Governo, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a 16,94% da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 – EDUCAÇÃO**

#### **a. Artigo 212 da Constituição Federal**

**Foi cumprida, em 2022**, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$ 31.123.552,04**, correspondente ao percentual de 25,70% **em educação, superior ao mínimo de 25%**, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

#### **b. Do Cumprimento à Emenda Constitucional nº 119/2022**

Conforme previsto na Emenda Constitucional – EC nº 119/2022 e já alertado nas Contas do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não foram responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar até o exercício de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Consoante o registro no Relatório das Contas de Governo, nos exercícios de 2020 e 2021 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, portanto **não** restou saldo dos referidos exercícios a ser compensado até o exercício de 2023.

c. Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 27.685.056,87 (informação proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional).

Da análise do exercício em exame, a Área Técnica evidenciou que o Município aplicou R\$ 20.020.743,66 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **72,32%** da receita do FUNDEB, **observando** o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

d. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação – VAAT da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o Relatório de Governo, no exercício, o Município arrecadou R\$ 5.523.648,42 de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

(a) R\$ 2.031.597,89 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 36,78%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$ 4.092.471,11 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 74,09%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

e. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM nº. 1376.

Foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB” que opinou pela aprovação das contas, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031), conforme peça técnica.

## **7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em **2022**, o montante de **R\$ 6.222.026,11**, correspondente a **19,15%** dos recursos pertinentes – **R\$ 32.497.822,44** nas ações e serviços referenciados.

**Foi apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que opinou pela aprovação das contas, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM 1378/18.

### **7.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista de **2.030.510,55** é superior ao limite máximo fixado de R\$ 1.782.000,00. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$ **2.030.510,55**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, que podem ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar, que prevê a suspensão dos desses prazos, em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento impõe a análise desses gastos em exercícios anteriores, além do atual (2022). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, no período que vai desde o 1º quadrimestre de 2020 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	45,45%	45,42%	48,27%
2021	48,80%	49,47%	52,81%
<b>2022</b>	<b>49,59%</b>	<b>44,68%</b>	<b>42,29%</b>

### **8.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2022**

Conforme o Relatório de Governo, no exercício de 2022, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na LRF para os gastos com a despesa com pessoal, aplicando a quantia de **R\$ 28.526.819,11**, equivalente ao percentual de **42,29%** da RCL de R\$ 67.456.926,90

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	67.456.926,90
Limite legal – 54% (art. 20)	36.426.740,53
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	34.605.403,50
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	32.784.066,47
<b>Participação em 2022</b>	<b>28.526.819,11</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO (%)</b>	<b>42,29</b>

### **8.1.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**

O ingresso no regime especial de recondução tem como base a despesa com pessoal apurada ao final do exercício de 2021. Nesse caso, estando acima dos limites do art. 20 da LRF, o excedente deverá ser reduzido a razão de no mínimo 10% em cada exercício, a partir do exercício de 2023, de forma que, até o final do exercício de 2032, haja o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 20, inc. III, item “b” (Nota Técnica SCE nº 001 /2022).

Conforme o Relatório de Governo, a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a **52,81%** da Receita Corrente Líquida, portanto, **abaixo do limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00, logo não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

## **9 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, deve demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

## **10. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2021 com um resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **11. DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. **Joelson Cardoso do Rosario**, datada de 31/12/2022, conforme peça técnica.

## **12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Não há registro de tramitações em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao Gestor destas Contas no exercício em análise.

## **DAS CONTAS DE GESTÃO**

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e a apreciação das contas de Gestão, conforme dispõem o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91.

Visando o cumprimento desses regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária, conforme registros no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, figurando o Prefeito também como ordenador de despesa, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

## **13. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Analisada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, esta Relatoria destaca as principais faltas e irregularidades remanescentes, com o detalhamento e o enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste Pronunciamento:**

**A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2022 o Gestor solicitou **90 (noventa)** vezes a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações das informações entregues em desconformidade.**

**Não obstante**, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as

reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE.

#### **14. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

##### **14.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

O Relatório Técnico, informa que a Lei n.º 461, fixou os subsídios do **Prefeito** em R\$ 20.000,00 e do **Vice-Prefeito** em R\$ 10.000,00.

Registra o Relatório de Gestão que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$ 240.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$ 120.000,00, totalizando **R\$ 360.000,00, respeitados** os limites estabelecidos na legislação em vigência.

#### **15. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO**

Conforme o Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

#### **16. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE**

De acordo com a análise da Área Técnica, foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **observando** estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

#### **17. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações** (multas e ressarcimentos) **impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte.

Transcrevem-se as Tabelas constantes no RGES, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

##### **DAS MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento <sup>1</sup>
09784e21	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	02/03/2023	R\$ 2.500,00	Não se manifestou
11843e22	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/ Presidente	N	N	16/06/2023	R\$ 1.000,00	Doc 242
00273-13	AGNALDO OLIVEIRA	Prefeito/	N	N	10/11/2018	R\$ 5.000,00	Não se

1 Pasta “Defesa à Notificação da UJ”.

	LOPES	Presidente					manifestou
<b>02355e16</b>	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/ Presidente	N	N	26/12/2016	R\$ 6.000,00	Doc 242
01281e20	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	24/05/2023	R\$ 5.000,00	Não se manifestou
<b>09295e18</b>	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/ Presidente	N	N	21/04/2022	R\$ 5.000,00	Doc 241
10220e21	VANDERLAN ARAUJO SILVA FILHO	Prefeito/ Presidente	N	N	22/04/2022	R\$ 1.000,00	Não se manifestou
07465e20	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	19/10/2022	R\$ 1.000,00	Não se manifestou
08916-12	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	20/01/2013	R\$ 3.000,00	Não se manifestou
<b>09599-16</b>	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/ Presidente	N	N	14/05/2017	R\$ 40.000,00	Doc 242
<b>10374-17</b>	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/ Presidente	N	N	28/10/2018	R\$ 4.000,00	Doc 243
11967e18	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/ Presidente	N	N	08/09/2019	R\$ 2.500,00	Não se manifestou

Informação extraída do SID em 27/06/2023.

### **DOS RESSARCIMENTOS PESSOAIS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento
11967e18	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/ Presidente	N	N	09/09/2019	R\$ 20.000,00	Não se manifestou
59906-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	24/05/2015	R\$ 5.261,70	Não se manifestou
01523-16	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	16/10/2016	R\$ 9.232,87	Não se manifestou
03904-17	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	21/08/2017	R\$ 323,36	Não se manifestou
04361-96	LIENILDO BARBOSA DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 5.706,49	Não se manifestou
04361-96	LEONIDAS CORREIA BORGES	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30	Não se manifestou
04361-96	JOÃO CRISOTOMO DOURADO	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30	Não se manifestou
04361-96	EDSON CARDOSO DOURADO	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30	Não se manifestou
04361-96	OSVALDO PEREIRA DIAS	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30	Não se manifestou
04361-96	JOSE OTACILIO DOURADO COSTA	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30	Não se manifestou
04361-96	MARIA ELZA LIMA CARDOSO	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30	Não se manifestou
04361-96	VANDERLAN ARAÚJO SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30	Não se manifestou
04361-96	SEBASTIÃO PAULO DOURADO	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30	Não se manifestou
04361-96	MANOEL MARTINS DE ARAÚJO	Prefeito/ Presidente	N	N	31/12/1996	R\$ 4.579,30	Não se manifestou
08818-12	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	10/06/2013	R\$ 14.249,20	Não se manifestou
09569-16	AGNALDO OLIVEIRA	Prefeito/	N	N	28/05/2017	R\$ 309,17	Não se

	LOPES	Presidente					manifestou
10851e21	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	17/03/2023	R\$ 14.388,70	Não se manifestou
10851e21	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/ Presidente	N	N	17/03/2023	R\$ 28.636,09	Não se manifestou
16842-14	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	16/11/2015	R\$ 15.243,09	Não se manifestou

Informação extraída do SID em 27/06/2023.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Docs. nºs 241 ao 243, referente aos Processos em que o Gestor desta conta figura como responsável, que serão encaminhados à Unidade competente para as devidas verificações e registros, conforme destacado nas tabelas acima.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

**Sobre as demais cominações o Gestor não se manifestou.**

**Adverte-se o Gestor, sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Dessa forma, determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais.

**Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais**, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

**A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor quanto às cominações decorrentes.

### **17.1. DOS RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS**

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Indicação de pagamento
10066-02	SINOBELINO DOURADO NETO	FUNDEF	R\$ 62.980,31	- PROC. 00579-17 ENCAMINHADO

05989-04	SINOBELINO DOURADO NETO	FUNDEF	R\$ 10.897,00	A IRCE EM 31/01/17 PARA VALIDAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DATADA EM 24/02/16
42960-03	SINOBELINO DOURADO NETO	FUNDEF	R\$ 17.287,75	lavrado toc n° 03818-17
07274-08	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	FUNDEB	R\$ 18.273,53	lavrado toc n° 03818-17
11243-10	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	FUNDEB	R\$ 385.406,47	lavrado toc n° 03818-17
08307-09	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	FUNDEB	R\$ 164.883,41	lavrado toc n° 03818-17

Informação extraída do SID em 27/06/2023.

Apontou o Relatório Técnico, pendências de ressarcimentos aos cofres municipais, decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB/FUNDEF totalizando R\$ 659.728,47, conforme tabela acima. **Nas contas de 2021, já houve a determinação para o ressarcimento desse valor.**

O Gestor, em sua defesa, informou que foi implementado um cronograma de restituição em 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 55.000,00 e apresentou a portaria n.º 535/2024, bem como o comprovante de devolução referente a primeira parcela (Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Docs. n.ºs 257 e 258). Acata-se o valor das parcelas.

**Determina-se à Área Técnica que analise a documentação apresentada pelo Gestor, para o acompanhamento e registros pertinentes. A matéria voltará ser abordada nas contas seguintes.**

Ressalta-se que, eventual omissão incorrerá em infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor quanto às cominações decorrentes.

### **18. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

### **III. DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS, das contas prestadas pelo Sr. Joelson Cardoso do Rosário, Prefeito de América Dourada**, constantes do Processo TCM n.º **07618e23**, relativas ao **exercício financeiro de 2022, apondo ressalvas específicas em relação às irregularidades seguintes:**

**Detectadas na prestação de Contas de Governo:**

1. Não comprovação do incentivo à participação popular e da realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento (item 2);
2. Reincidência de publicação extemporânea na imprensa oficial, de decretos que suplementaram o orçamento (item 3);
3. Não adoção de medidas para a recuperação de Créditos a Receber registrados no Balanço Patrimonial (item 4.b);
4. Indisponibilidade financeira ao final do exercício para cobrir as obrigações pactuadas de curto prazo e as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna (item 5).

**Detectadas na prestação de Contas de Gestão:**

1. Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09 (item 13-A);
2. Não comprovação da cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos, em que pese as determinações anteriores deste Tribunal (item 17).

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2022, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de

prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

### **Determinações:**

#### **Ao Gestor:**

1. **Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas**, com destaque às relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
2. Adotar as ações necessárias ao recebimento dos créditos evidenciados na conta *Demais Créditos e Valores a Curto Prazo*, registrada no Balanço Patrimonial, inclusive, caso necessário, com a proposição de ações judiciais contra os responsáveis, sob pena de sua responsabilização pessoal (item 4.b);
3. Apresentar nas Contas seguintes, a composição do saldo de investimentos, mediante Notas Explicativas, com a declaração emitida pelos Consórcios acerca da participação da Prefeitura, para a avaliação pela Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente, com registro no RGOV. (item 4.e);
4. Adotar as providências para a cobrança das multas e ressarcimentos impostas a Gestores sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais (item 17);
5. Repor a quantia de R\$ 659.728,47, em 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 55.000,00 com recursos municipais à conta do FUNDEB, conforme o estabelecido na Portaria municipal n.º 535/2024, com o encaminhamento mensal das comprovações de pagamento à IRCE (item 17.1).

#### **À Secretaria Geral (SGE):**

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, Docs. n.ºs 241 a 243, à Diretoria de Controle Externo (DCE) competente, objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no **item 17** deste pronunciamento;
2. Informar a 11ª IRCE, para o acompanhamento da determinação ao Prefeito, de reposição dos recursos glosados em exercícios anteriores à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conta do FUNDEB no total de **R\$ 659.728,47**, conforme determinado no item 17.1;

- 3. Ciência aos interessados, à DCE competente e à 11ª IRCE, por meio da SCE.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 06 de fevereiro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna  
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.